



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.000633/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.364 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente CLELIA ROMEU ROQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI.

Os resgates de Plano Gerador de Benefício Livre PGBL com opção pelo regime da tabela progressiva de tributação estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, devendo, ainda, ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, em que o respectivo imposto de renda retido na fonte será compensado.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

IRPF. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 47.714,51, já acrescido de multa de ofício e juros de

mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 121.726,85, tendo sido compensado o imposto de renda sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 18.259,02, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.779,37, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 23.995,23 (fls. 14/18).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-38.886, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 54/58), transcrito a seguir:

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrado, em 25/05/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 14/18 dos autos, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, com ciência do sujeito passivo em 04/06/2009 (folha 49), sendo apurado crédito tributário **no total de R\$ 47.714,51**, com juros de mora calculados até 29/05/2009.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, de folhas 15/16, motivou o lançamento de ofício a constatação das seguintes infrações fiscais:

1) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Relata a autoridade fiscal que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 121.726,85 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, CNPJ 51.990.695/0001-37. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 18.259,02.

2) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata a autoridade fiscal que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no total de R\$ 8.779,37, relativo à fonte pagadora Auto Posto Thiane Ltda., CNPJ 44.273.563/0001-29.

Em 25 de junho de 2009 a interessada apresentou a impugnação de folhas 01/02, solicitando a revisão da exigência, alegando, em síntese, o que segue:

1) quanto à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, afirma que a fonte pagadora Auto Posto Thiane Ltda., ao elaborar as DIRF referentes aos anos de 2005 a 2008, listou erroneamente como beneficiário dos rendimentos de aluguel seu falecido esposo, Adjalma Pinto Roque, falecido em 2003, quando na verdade a beneficiária dos rendimentos é a interessada, conforme comprova a DIRF retificadora em anexo;

2) quanto à omissão de rendimentos do Bradesco Vida e Previdência S/A, afirma que não recebeu o informe de rendimentos da instituição financeira, e como não tinha em mãos documento hábil ou qualquer outra informação a respeito, “não poderia incluir estas informações em sua Declaração de Rendimentos”.

Para instrução processual foi juntado por esta relatora (folha 53), extrato da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf (retificadora) apresentada pela pessoa jurídica Auto Posto Thiane Ltda., CNPJ 44.273.563/0001-29, em 22/06/2009. Tal consulta foi extraída dos sistemas informatizados da Receita Federal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas para restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.742,14, ajustando o imposto suplementar que foi reduzido para R\$ 15.253,09, a ser acrescido dos encargos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 05/03/2012 (fls. 62), a contribuinte interpôs, em 02/04/2012, recurso voluntário (fls. 63/64), impugnando a decisão recorrida somente em relação à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições ao PGBL, alegando em brevíssima síntese que:

A própria turma de julgamento, reconhecendo em parte que a contribuinte foi levada a erro, não receber a tempo o devido informe da fonte pagadora, impugnando em parte o crédito tributário exigido, reconheceu a inexistência de dolo da Recorrente. Ainda há que se considerar que a fonte pagadora, quando indagada, **informou a contribuinte de que os valores resgatados por ela sofriam tributação exclusiva na fonte, reforçando assim o entendimento errôneo.**

Requer, ao final, seja impugnada em sua totalidade a notificação de lançamento objeto do recurso.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi:

Em relação a omissão de rendimentos apurada, insurge-se a Recorrente alegando que não recebeu tempestivamente o informe de rendimentos da fonte pagadora, que lhe

informou, quando procurada, que os valores resgatados sofriam tributação exclusiva na fonte, reforçando assim o entendimento errôneo.

A fiscalização, por seu turno, constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, com base nas informações constantes do sistema de dados da Receita Federal, **alimentados pela DIRF apresentada pela fonte pagadora** (fls. 45).

Já DRJ/JFA, por seu turno, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 56/57):

A defendente alega que os valores recebidos do Bradesco Vida e Previdência S.A, CNPJ 51.990.695/0001-37, não foram declarados, pois não recebeu o informe de rendimentos da instituição financeira, bem como não tinha em mãos documento hábil ou qualquer outra informação a respeito.

Tal alegação não afasta o lançamento, pois o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado. Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação.

Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas pela Recorrente, não há como prosperar a insurgência recursal.

Vale salientar que o resgate dos rendimentos decorrentes dos planos de previdência privada, estão sujeitos à incidência do IR fonte, na declaração de ajuste anual, ao teor do art. 33 da Lei nº 9.250/95, e somente lhes sendo aplicada a tributação pelo **regime da tabela regressiva** caso haja expressa opção do contribuinte, ao teor do regramento contido no art. 1º da Lei nº 11.053/04, oportunidade em que, para tais casos, deverá ocorrer a tributação exclusiva na fonte.

Caso o contribuinte não tenha exercido a opção pelo regime de sujeição à tabela regressiva de tributação, os valores resgatados de previdência do PGBL deverão necessariamente se submeter ao regime da tabela progressiva, mediante retenção na fonte à alíquota de 15% sobre o valor levantado, sendo, por conseguinte, o valor apurado, incluído nos rendimentos tributáveis submetidos ao ajuste anual, na exata dicção do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.053/04.

Da análise do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – DIRF no ano-calendário de 2006, apresentada pela fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A. – CNPJ 51.990.695/0001-37 (fls. 45), pode-se constatar que esse foi o procedimento adotado, tendo sobre o total de rendimentos resgatados incidido a retenção do IR à alíquota de 15%, cujos valores foram registrados como “3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto de Retido na Fonte”, aliás, como determina a legislação de regência.

Portanto, em que pese as alegações recursais, correto está a atuação da fiscalização e o lançamento que incluiu o valor do resgate das contribuições aos planos de previdência privada, no importe de R\$ 121.726,85, dentre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e efetuou a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 18.259,02, cujo procedimento, diga-se novamente, decorreu das informações prestadas **pela própria fonte pagadora**, razão pela qual mantenho a autuação fiscal.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter as alterações constantes da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto